



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer vedação à indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras nas hipóteses em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2760/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer vedação à indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer vedação à indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º - O artigo 8-A da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 8-A
-
.....

VIII – de pessoa condenada em segunda instância por crime hediondo ou equiparado, trabalho escravo ou análogo à escravidão, improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.986/00 trata sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 8-A estabelece vedações às indicações para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada destas agências.

Entendemos que tais vedações são necessárias para evitar que aqueles indicados ao comando de tais órgãos o façam para atender interesses próprios, porque, em verdade, porque o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias.

Desse modo, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

No entanto, a proposição que apresentamos se estabelece no sentido de ampliar tal rol, buscando que sejam atendidos e respeitados os princípios da Administração Pública constitucionalmente consagrados.

Neste sentido, sugerimos que pessoa condenada, com confirmação da condenação em segunda instância por crime hediondo ou equiparado, trabalho escravo ou análogo, improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa não possam assumir os cargos diretórios nas Agências Reguladoras.

No caso dos crimes hediondos e equiparados, é inconcebível que alguém condenado por esses crimes possa exercer função em diretoria das Agências Reguladoras, sobretudo pela gravidade de tais atos. A própria Lei dos Crimes hediondos estabelece que tais delitos são insuscetíveis de fiança, graça, indulto ou anistia, o que atesta a enorme consequência negativa advinda da prática destes crimes.

O mesmo se pode se dizer sobre o trabalho escravo: é inimaginável que alguém condenado por manter trabalhadores em situação de escravidão ou análoga a esta possa assumir um cargo de tamanha monta.



Por fim, no que concerne à pessoa condenada por improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa, tal impedimento se estabelece até por motivos óbvios, considerando que o agente já tenha atentado contra o Administração Pública ou Geral, no exercício de função pública ou mesmo enquanto particular.

Por isso, não se pode vislumbrar que alguém que possua histórico de condenação por atentar contra à Administração seja nomeado para exercer cargos diretórios, com atuação decisória, em órgãos tão importantes para a própria Administração.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226639658700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora; (*Inciso acrescido pela*

Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

VI - (VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019)

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

I - em caso de renúncia; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO